



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 19/2023 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.026915/2023-95

Santo André-SP, 07 de dezembro de 2023.

Assunto: Manifestações NUP nº 23546.046047/2023-52 (espécie: Comunicação), e NUP nº 23546.053431/2023-10(espécie: denúncia), protocolizadas na plataforma Fala-Br, e encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, cadastradas na unidade sob o protocolo nº 23006.026825/2023-02, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: suposto abuso de autoridade no desligamento de discente em programa de unidade acadêmica.

Vistos e examinados os documentos constantes das manifestações encaminhadas e, após a realização de análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A) Inicialmente, foi procedido, de ofício, ao levantamento de pesquisa, para verificação acerca de expediente processual em unidade acadêmica, relacionado à apuração de suposta transgressão disciplinar discente e relacionada ao escopo fático de desligamento de discente em programa de unidade acadêmica. Após realizada a pesquisa, foi constatada a existência de regular trâmite de processo administrativo, conduzida na unidade acadêmica específica. Os atos administrativos processuais, devidamente instruídos, salvo melhor juízo, observaram a processualidade necessária, e, neste expediente, assegurou-se ao administrado a possibilidade de apresentar sua versão acerca dos fatos, e, conforme documentado, as controvérsias ali discutidas foram devidamente apuradas. Do exposto, presume-se a regularidade e a legitimidade dos atos administrativos processuais, conforme documentos de ID nº 123770 e ID nº 123761.

B) Com fulcro no [Enunciado CGU nº 20, de 26 de fevereiro de 2018](#), que trata da admissibilidade do compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos, foi expedido o ofício, solicitando-se o acesso ao referido processo administrativo de apuração de transgressão disciplinar discente. Acerca do Enunciado CGU nº 20, que assim dispõe:

"ADMISSIBILIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ENTRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

"O compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados a pessoa física ou a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça".

C) Por conseguinte, pode-se verificar que no procedimento administrativo remetido pela unidade acadêmica, ora analisado por essa Corregedoria-seccional, demonstra-se esclarecido que houve o rito para a apuração da conduta discente em processo administrativo próprio, tendo sido, conforme consta dos autos, assegurado ao administrado a ampla defesa e o contraditório, e que culminou no referido desligamento de discente do programa de pós-graduação. Em primeira análise, não se demonstrando ter havido as condutas alegadas nas manifestações, ou, se as houve, em tese, não parecem ser condutas típicas, não havendo lastro probatório que evidenciasse nexo de causalidade de hipotética conduta de suposto abuso de autoridade por parte dos agentes públicos informados no bojo textual das manifestações.

D) Também, restou esclarecido que os motivos do ato administrativo para desligamento do discente (portaria) constam devidamente justificados e fundamentados de fato e de direito, e, salvo melhor juízo, estão em conformidade com as seguintes normas: [Resolução Consepe nº 233](#), de 20 de setembro de 2019, [Portaria normativa nº 04](#), de 16 de novembro de 2016, [Ato Decisório ConsUNI nº 173](#), de 25 de fevereiro de

2019, que aprovou o Regimento Interno das Comissões Disciplinares Discentes da UFABC, na [Resolução ConsUNI nº 226/2022](#) e [Código de Ética da UFABC](#).

E) Desta forma, s.m.j, inexistindo nexos de causalidade e suporte probatório para prospectar uma investigação de natureza correcional ou disciplinar, o escopo das manifestações carece de justa causa para a instauração de procedimentos correccionais.

F) Adoto por fundamento os seguintes documentos: o processo de apuração de transgressão disciplinar discente, conduzido por unidade acadêmica, ora relacionada ao escopo fático sob exame inicial (ID nº 123770), assim como os argumentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob identificador de análise Id nº 52116, peça Id nº 55752, e cadastrada no sistema SIG-SIPAC sob número de protocolo: 23006.026906-2023-02, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em vista do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da [lei nº 8112/90](#), e, no artigo 4º, inciso XIII, da [Portaria da Reitoria nº 459](#), de 23 de outubro de 2015, e nos termos do Art. 37, I, da [Portaria Normativa CGU nº 27](#), de 11 de outubro de 2022, considerando ainda, os limites possíveis de um exame inicial de manifestações, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar, e **DETERMINO** o arquivamento das manifestações NUP nº 23546.046047/2023-52 e NUP nº 23546.053431/2023-10.

(Assinado digitalmente em 07/12/2023 17:51)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **19**, ano: **2023**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **07/12/2023** e o código de verificação: **d0527a2e8f**